

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUMENTO DOS QUANTITATIVOS DE

PRAZO DO CONTRATO 47/2021.

REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 036/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 296/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL NA ZONA URBANA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE DEPOSITO DE LIVROS DIDATICOS E PARADIDATICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AUMENTO DE QUANTITATIVOS DO CONTRATO 47/2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA E A SRª. MAGNOLIA NUNES GUIMARÃES, PARA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL 70NA URBANA. DESTINADO NA FUNCIONAMENTO DE DEPOSITO DE LIVROS DIDATICOS E PARADIDATICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA. RECOMENDAÇÕES. ART. 57, inciso II. Lei Federal nº 8.666/93.

iana Vitor da Silea

# I - DO RELATÓRIO

**1.1** Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



- 1.2 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo, alterando a clausula sétima do Contrato nº 47/2021, alterando o prazo de vigência de 09 de março de 2021 a 09 de março de 2022, para 09 de março de 2021 a 09 de março de 2023.
- 1.3. O contrato original tem por objeto a contratação de locação de imóvel na zona urbana, destinado ao funcionamento de deposito de livros didáticos e paradidáticos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no município de Barra do Corda-MA.
- **1.4.** Quanto ao termo Aditivo, este trata, em especial, do aumento dos quantitativos de prazo do Contrato Administrativo nº 047/2021.

#### II- DO OBJETO

- 2.1 O Presente termo tem como objeto aditivar os quantitativos nos termos previstos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 2.2. Ficando por este termo aditivo a clausula sétima do Contrato nº 047/2021 alterando prazo de vigência do contrato inicial, de 09 de março de 2021 a 09 de março de 2022, para 09 de março de 2021 a 09 de março de 2023, entre o Município de Barra do Corda-MA, e o Sr <sup>a</sup> Magnólia Nunes Guimarães
- **2.3** O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros com os seguintes documentos: o contrato Administrativo nº 047/2021, oficio subscrito pela contratada, solicitando o aumento do quantitativo contratual; através da secretaria municipal de Educação, a minuta do termo aditivo; o despacho do Presidente da Comissão de Licitação solicitando o parecer jurídico.

É o breve relato.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à

O THOUSE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2°, § 3° pela liberdade Lei referida), corroborado este entendimento administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpre esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

> "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

> "Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que do gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às Assim. con vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



# I. DA PRORROGAÇÃO:

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8º Edição – 2001, página 523, conforme segue:

> "A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos sequintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1-Constar sua previsão no contrato:

2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;

3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

 $(\ldots)$ 

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, subitem 15.1, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS Nº 371 - CENTRO - CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



(sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

> É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso hão significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifo nosso).

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. O contrário sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA. COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC. RUA ISAAC MARTINS N° 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000 CNPJ: 06.769.798/0001-17



Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe, a esta Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação (CPL), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Barra do Corda, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salientamos que o parecer jurídico, está baseado na solicitação, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, conforme documentação e planilhas anexo aos autos. Ressaltamos ainda, que o parecer jurídico, analisa, apenas, a formalidade do art. 57, da Lei 8.666/93, as demais apreciações relacionada as composições de valores, são de responsabilidade da área técnica de saúde.

## IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica, manifesta se pela <u>viabilidade jurídica dos acréscimos pretendidos</u>, objeto da minuta do Primeiro Termo aditivo ao Contrato Administrativo, conforme delineado no presente Parecer.

Nestes termos, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta assessoria jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Barra do Corda (MA), 24 de fevereiro de 2022.

Daiana Vitor da Silva OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.